



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2208711-73.2023.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que são agravantes CATMAKE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI-EPP e ANA BEATRIZ CORTEZ CRIVELLARI, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO CREDIGUACU - SICOOB CREDIGUAÇU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 69135 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2208711-73.2023.8.26.0000

Comarca: Rio Claro (1ª Vara Cível)

Agravantes: **CATMAKE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS
EIRELI-EPP e ANA BEATRIZ CORTEZ CRIVELLARI**

Agravado: **COOPERATIVA DE CREDITO CREDIGUACU -
SICOOB CREDIGUAÇU**

Número na origem: 0002908-23.2021.8.26.0510

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELAS EXECUTADAS, ACOLHENDO A CONTA DA EXEQUENTE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO - GRATUIDADE INDEFERIDA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO - CUSTAS RECURSAIS NÃO COMPROVADAS - FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL - DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 89/90, que rejeitou a impugnação ofertada pelas executadas, acolhendo a conta da exequente, com o que não concordam as agravantes, requerem gratuidade, afirmam haver vícios no procedimento, faltantes documentos essenciais para a instauração do incidente, porquanto a planilha não cumpre os requisitos do art. 524 do CPC, o que viola o

contraditório e a ampla defesa, colacionam julgados, aguardam provimento (fls. 01/15).

2 - Recurso tempestivo, sem preparo.

3 - Decisão de indeferimento da gratuidade e determinação de recolhimento do preparo.

3 - É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento, porquanto deserto.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença, no qual a cooperativa persegue o valor de R\$ 5.052,73.

Ressalte-se que houve decisão denegatória de gratuidade proferida em grau de recurso, além de concessão de prazo para comprovação do preparo, deixando a parte recorrente transcorrer “in albis” o lapso temporal sem qualquer providência.

Dessa maneira, ausente comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, artigo 1.007 do CPC, corolário lógico, o decreto de deserção.

A respeito:

APELAÇÃO - Ação Civil Pública - Requisito de admissibilidade - Preparo - Ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso - Deserção configurada - Recursos não conhecidos. (Apelação nº 0006378-27.2010.8.26.0129, Rel. Des. Renato Delbianco).

APELAÇÃO - Pressupostos de admissibilidade - Falta de preparo do recurso de um dos corréus (Lúcia) - Recurso deserto - Inteligência do art. 1.007 do novo CPC. RECURSO DA CORRÉ LÚCIA NÃO CONHECIDO. [...] (Apelação nº 0001699-47.2012.8.26.0247, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei).

Dessarte, o agravo não merece cognoscibilidade, inexistente comprovação de recolhimento.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, porquanto deserto.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator